



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.

088 /2018.

“Acrescenta o art. 149 A à Lei orgânica do Município, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 149A com a seguinte redação:

“Artigo 149A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§4º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

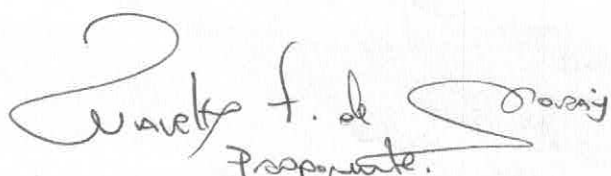
Art. 2º - Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 07 de fevereiro de 2018.


Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto/PP - PRO


Paulo - PRO

APROVADO	<u> </u>	Votos
REPROVADO	<u> </u>	Votos


Zuley F. de Souza
Propositor.

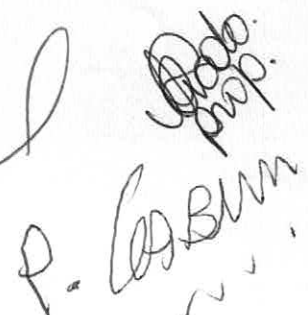
Danielo/PRO-10


Paulo - PRO


Zuley F. de Souza
Propositor.


Sebastião


Paulo - PRO


Zuley F. de Souza
Propositor.

JUSTIFICATIVA

Apresento ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nossa lei maior o art. 149A para que o nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Constitucional nº. 86 de dezembro de 2016.

Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de 1,2% do orçamento, sendo que a metade deve ser em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal e mais estes recursos não podem ser utilizados no pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Desde então tem surgido alguns artigos jurídicos, uns defendendo que a emenda constitucional nº 86 tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até que em final de 2016, em virtude de uma ADIN proposta pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem sim utilizar do orçamento impositivo, desde que tenham estabelecido isso em suas leis orgânicas.

Em vários Municípios paulistas estas emendas já foram aprovadas, e mais, o TCESP em abril de 2015 emitiu um comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento serão impositivas.

O TCEMG ainda não se manifestou em resposta à consulta sobre a matéria, mas na revista do TCEMG de outubro/dezembro de 2015, vol. 33, tem um artigo do professor Cesar Augusto Carra, em que entende a possibilidade de orçamento impositivo desde que tenha previsão na lei orgânica.

Diante de tais posicionamentos, apresentamos a presente emenda para que em nosso Município possamos também ter o chamado orçamento impositivo.

Por estes motivos, solicito o apoio de todos e via de consequência à sua aprovação.


Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto/PP

